

## **Apontamento brevíssimo sobre as novidades do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto de 2016 – a nova “carta de vantagens” para os docentes do ensino superior politécnico**

O Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto veio introduzir importantes alterações ao processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico, processo que se havia iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto<sup>1</sup> e que foi consolidado com a Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio<sup>2</sup>.

É notório que a *ratio legis* inerente ao referido DL n.º 45/2016 é a de promover a qualificação do corpo docente das instituições de ensino superior, visando-se assim “...assegurar a continuidade da colaboração destes docentes, que desenvolvem a sua atividade nas instituições de ensino superior politécnicos há vários anos...” (v. Preâmbulo do DL n.º 45/2016, de 17 de Agosto).

Com efeito, facilmente se depreende que o diploma publicado em Agosto passado constitui uma verdadeira “carta de vantagens” para aqueles docentes que, ao abrigo do anterior regime, não tinham ainda conseguido ingressar na carreira, os quais, sem as vantagens do actual diploma, perderiam o seu vínculo contratual às instituições de ensino superior politécnico.

<sup>1</sup> Que procedeu à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março.

<sup>2</sup> Que, entre outras, criou um regime transitório excepcional, previsto nos artigos 8.º-A e 9.º-A.

Agora, e graças a este novo regime, passam a ter uma segunda oportunidade.

Ora, a primeira novidade – ou *vantagem*, permitimo-nos a ousadia –, é a prorrogação até 31 de Agosto de 2018 do prazo para a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista – bem como dos respectivos contratos - dos assistentes e dos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que se encontrem em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de cinco anos na data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, i.e., 1 de Setembro de 2009.

Na verdade, o nº 1 do art.º 2º do DL nº 45/2016 autonomiza, desnecessariamente, na nossa perspectiva, três situações diferentes:

- 1) Exercício de funções em tempo integral ou em exclusividade há mais de 10 anos em 1 de Setembro de 2009 e **não inscrição em doutoramento** em 15 de Novembro de 2009;
- 2) Exercício de funções em tempo integral ou exclusividade há mais de 5 anos em 1 de Setembro de 2009 e **inscrição em doutoramento** em 15 de Novembro de 2009;
- 3) Exercício de funções em tempo integral ou em exclusividade entre 5 e 10 anos em 1 de Setembro de 2009 e **não inscrição em doutoramento**.

Analisando os pressupostos em detalhe, verifica-se que apenas é exigido que os assistentes e os equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador exercessem em 1 de Setembro de 2009 funções em regime de tempo integral ou em exclusividade há mais de 5 anos, independentemente de se encontrarem ou não inscritos, em 15 de Novembro de 2009, em instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento.

Desta forma, cremos que o legislador teria andado melhor se tivesse sido mais sistemático e abandonado, de uma vez por todas, a irracional complexidade da sistematização, a qual apenas perturba a compreensão da temática.

A segunda vantagem é a de que os contratos dos docentes ainda podem ser prorrogados para além de 31 de Agosto de 2018 e até 31 de Agosto de 2019, caso os mesmos naquela data se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento (v. art.º 2, nº 2), definindo o legislador no art.º 4º o que entende por “*fase adiantada de preparação do doutoramento.*”<sup>3</sup>

A terceira vantagem que, na verdade, não constitui uma verdadeira vantagem mas mais um esclarecimento, é o que se encontra previsto no nº 3 do art.º 2º do DL nº 45/2016, explicitando que a prorrogação do período para obtenção do grau de doutor ou

<sup>3</sup> Cumulativamente o docente que concluiu o curso de doutoramento a que se refere o nº 3 do art.º 31º do DL nº 74/2006, quando exista, e que entregou ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do art.º 31º do DL nº 74/2006.

do título de especialista, previsto no DL n.º 206/2009, de 31 de Agosto, é igualmente aplicável aos docentes que, por qualquer razão e sem interrupção de funções superior a três meses, passaram, em data posterior a 1 de Setembro de 2009, a exercer as mesmas em regime de tempo parcial.<sup>4</sup>

A quarta vantagem é a que se encontra vertida no art.º 3º, segundo a qual os prazos de prorrogação – quer até 31 de Agosto de 2018, quer até 31 de Agosto de 2019 – ficam suspensos:

- no decurso de licenças por situação de risco clínico, gravidez ou por interrupção da gravidez;
- no decurso de licença por adoção ou de licença parental de qualquer modalidade;
- em caso de impossibilidade de prestação de trabalho por faltas por doença superiores a 90 dias, e durante todo o período em que durara essa impossibilidade;
- durante o exercício de funções previstas no art.º 41º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Estes docentes serão, em princípio, contratados em regime de tempo parcial, salvo se o órgão competente da instituição decidir, fundamentadamente, proceder à contratação em regime de tempo integral.

<sup>5</sup> Nomeadamente, serviço prestado em outras funções públicas: Presidente da República, Membro do Governo, Procurador-Geral da República e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Provedor de Justiça, deputado à Assembleia da República, Juiz do STJ, do STA e do Tribunal Constitucional, entre outras.

Na verdade, esta norma é uma verdadeira novidade, visto que derroga implicitamente a regra geral contida no art.º 277º, nº 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho), que determina que *“A redução ou suspensão não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade...”*.

A quinta vantagem é apenas para os docentes equiparados a professores coordenadores, porquanto estes, após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista no período da prorrogação e da consequente renovação contratual, transitam para a carreira de professor coordenador com um período experimental de apenas um ano (v. art.º 5º, nº 1, al. c) do DL nº 45/2016), ao passo que os assistentes e equiparados a assistentes e a adjuntos têm de **cumprir um período experimental de cinco anos** (v. alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 5º do DL nº 45/2016).

Com efeito, este preceito, para além de constituir uma vantagem para os equiparados a professores coordenadores, constitui uma inegável inovação em relação ao anterior regime previsto nos artigos 6º, nº 8 e 8º-A, nº 3 da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, que alterou o DL nº 207/2009, o qual exigia para os referidos docentes o cumprimento de um período experimental de 5 anos.

A sexta vantagem está compreendida no n.º 2 do art.º 5º do DL n.º 45/2016 e aplica-se aos docentes que em 1 de Setembro de 2009 eram detentores do grau de doutor e exerciam as funções em regime de tempo parcial ou em dedicação exclusiva. Contudo, a norma apesar de parecer muito abrangente apenas acarreta, no nosso entendimento, vantagens para os professores assistentes e equiparados a assistentes.

Na verdade, os professores que em 2009 e 2010 eram equiparados a professor coordenador e a professor adjunto e possuísem o grau de doutor, ou transitavam para o regime do contrato de trabalho em funções públicas sem período experimental – caso exercessem as funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de 10 anos – ou transitavam para o mesmo regime mas com um período experimental de 5 anos – nos casos em que não reuniam o requisito temporal dos 10 anos -, não havendo necessidade do cumprimento de um período mínimo de exercício de funções (v. n.ºs 3, 4 e 6 do art.º 6º do DL n.º 207/2009, alterado pela Lei n.º 7/2010). Bastava, por isso, que fossem titulares do grau de doutor e exercessem as funções docentes em regime de tempo integral ou em exclusividade, por exemplo, há apenas um ou dois meses.

Todavia, os professores assistentes e equiparados a assistentes foram excluídos da previsão legal do n.º 6 do art.º 6º do DL n.º 207/2009, determinando-se, pelo contrário, que os equiparados a assistentes titulares do grau de doutor só eram contratados com período experimental de 5 anos caso exercessem as funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de 3 anos, o que, naturalmente, excluía os

docentes que, pese embora fossem doutorados, não exerciam as funções há pelo menos 3 anos.

Já no que concerne aos assistentes, determinava ao art.º 7º do DL nº 207/2009 (com as alterações introduzidas em 2010), que ou os mesmos possuíam uma antiguidade superior a 10 anos, à semelhança do que sucedia com os restantes docentes, ou então tinham também de deter antiguidade superior a 3 anos para poderem ser contratados com um período experimental de 5 anos (v. nºs 6 e 7 do art.º 7º do DL nº 207/2009).

Ora, é por demais evidente que o nº 2 do art.º 5º do DL nº 45/2016 veio colmatar essas situações, permitindo-se agora a todos os docentes, incluindo os assistentes e equiparados a assistentes, o ingresso na carreira através da respectiva contratação por tempo indeterminado.

A sétima vantagem ou regalia prende-se com o disposto no nº 3 do art.º 5º do DL nº 45/2016, através do qual se permite aos docentes que em 1 de Setembro de 2009 exerciam as funções docentes em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva e que obtiveram o grau de doutor ou o título de especialista até 17 de Agosto de 2016, a transição para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sendo aplicáveis as considerações tecidas anteriormente quanto à duração do período experimental.

O disposto no art.º 6º do DL nº 45/2016 constitui a oitava e última regalia, na medida em que é uma segunda oportunidade para aqueles que não aproveitaram a primeira concedida pelos art.ºs 6º, nº 9 e 8º-A, nº 5 do DL nº 207/2009, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7/2010.

Com efeito, o art.º 6 confere aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador a possibilidade de prestarem provas públicas de avaliação da sua competência – caso o requeiram até 31 de Dezembro de 2016 (previstas nos nºs 9, 10 e 11 do art.º 6º do DL nº 207/2009) -, mas apenas se em 18 de Agosto de 2016 esses docentes já tiverem completado 20 anos de exercício de funções docentes em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.<sup>6</sup>

**VEIGA E MOURA & ASSOCIADOS**  
**SOC. DE ADVOGADOS, RL**  
NIPC 502 240 638 - Insc. O. A. 59/07  
Tlf. 239 838 034 - Tlms. 915 635 999 / 962 467 675  
e-mail: geral@veigamoura.com  
Pr. da República, 17-2.º - 3000-343 COIMBRA  
Pr. José Fontana, 11-6.º D - 1050-129 LISBOA

<sup>6</sup> Entendemos, salvo opinião em contrário, que os 20 anos exigidos no preceito não têm de ser os últimos 20 anos, podendo ser todas as parcelas de anos em que os docentes tenham exercido funções em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva.